



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.734081/2011-00
ACÓRDÃO	2002-010.300 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados e que o beneficiário dos serviços tenha sido o contribuinte ou os seus dependentes.

PRESCRIÇÃO – SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao crédito tributário apurado sobre deduções indevidas no ano calendário em apreço.

De acordo com o Relatório Fiscal e a decisão de piso o contribuinte não o fez a comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), integralmente, consequentemente o lançamento de ofício originário da apuração de várias infrações, da qual concordou com várias delas e recorreu apenas sobre a dedução Indevida de Despesas Médicas Valor da Infração: R\$ 11.631,33.

Afirma que: O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge Iraci Bizerra da Silva Valor R\$ 6.678,00 e R\$ 2.226,00.

Em seu recurso alegar preliminar de Decadência e Prescrição afirmando que o tributo se refere ao ano calendário 2007 e a revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 2011, com Acórdão em maio de 2012 e a ciência da referida decisão ocorreu em janeiro de 2021;

Contesta a não aceitação dos recibos apresentados pelos dentistas relativos a dependente Iraci Bezerra da Silva;

Requer o reconhecimento das preliminares e no mérito o provimento do recurso.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

No que se refere às preliminares é de se esclarecer que ao contrário do que entende o recorrente o prazo decadencial se refere a lavratura da autuação que ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos.

Sobre a prescrição, aplica-se a Súmula CARF nº 11

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto rejeito as preliminares.

No mérito, em que pesem os argumentos do recorrente, entendo não haver reparo na decisão de piso, razão pela qual transcrevo os argumentos ali contidos nos termos do art. 114 do RICARF:

(...)

Quanto às despesas médicas glosadas:

A possibilidade de dedução com despesas médicas é prevista no artigo 8º, II, “a”, da Lei 9.250/95. Esta norma dispõe que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título a este título, conforme disposto abaixo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Para comprovar a regularidade das despesas médicas declaradas na DIRPF 2008 o defendente apresenta os documentos, cuja análise segue:

O recibo emitido pelo Dr. Celso A. Pupo Simioni, de 10/03/2008, no valor de R\$ 2.226,00 não poderá ser acatado para comprovar despesa deduzida na DIRPF do ano calendário 2007, posto que ocorrida em ano diverso. Mesmo se assim não fosse, não indica quem teria sido paciente atendido.

O recibo emitido pelo Dr. Celso A. Pupo Simioni, de 10/11/2007, no valor de R\$ 6.678,00 não poderá ser acatado para comprovar despesa deduzida na DIRPF do ano calendário 2007, posto que não indica quem teria sido paciente atendido, não havendo nos autos a comprovação de que tivesse sido o defendente ou os seus dependentes.

Por concordar integralmente com referida decisão, mantenho o entendimento ali contido.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar as preliminares e Negar-lhe Provimento

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa